

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.358, de 2019, do Senador Major Olímpio, do Senador Flávio Bolsonaro e do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.*

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.358, de 2019, altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Mais detalhadamente, o PL acrescenta incisos nos arts. 5º e 6º para mencionar expressamente o sistema socioeducativo no âmbito das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No art. 9º, promove a inclusão de inciso no § 2º, para prever os órgãos do sistema socioeducativo como integrantes operacionais do SUSP; além de acrescentar o § 5º, prevendo expressamente que “*considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários*”.

Na justificação, os autores argumentam que os agentes socioeducativos exercem atividade similar aos agentes penitenciários, que tem natureza de Segurança Pública.

SF/19663.23404-05

O Senador Marcos Rogério apresentou a Emenda nº 01, para incluir no art. 6º da Lei nº 13.675, de 2018, como objetivo da PNSPDS, “*aperfeiçoar a segurança pública portuária, por meio do fortalecimento das guardas portuárias*”. Ademais, reformula a redação proposta pelo PL para o § 5º do art. 9º dessa Lei, para estabelecer que “*considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e pelos guardas portuários*”.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal ou material na proposição. Também não encontramos vício de injuridicidade nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno. De fato, os agentes socioeducativos desempenham atividade similar à dos agentes penitenciários, razão pela qual era inconcebível que o SUSP não compreendesse os órgãos do sistema socioeducativo e que a PNSPDS não contemplasse, em suas diretrizes e objetivos, esse sistema.

Consideramos, ainda, que a Emenda nº 01 complementa o PL, por estabelecer, entre os objetivos da PNSPDS, o aperfeiçoamento da segurança pública portuária.

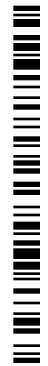
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.358, de 2019, e da Emenda nº 01.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19663.23404-05